



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.599 - SP (2014/0260248-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : P K B
ADVOGADO : PATRICK KAISER BROSELIN
AGRAVADO : O N B (MENOR)
REPR. POR : M N
ADVOGADO : MOZART PRADO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.599 - SP (2014/0260248-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P K B
ADVOGADO : PATRICK KAISER BROSELIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : O N B (MENOR)
REPR. POR : M N
ADVOGADO : MOZART PRADO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que julgou prejudicado o recurso especial interposto.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que *"a matéria discutida na lide se subsume aos comandos da Lei n.º 5.478/68, que em seu art. 15 prevê que 'a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados'. O dispositivo legal supracitado incide em amplo espectro, i.e., comporta a instrução processual ainda que esta se dê por oportunidade do eventual julgamento de recurso de apelação manejado contra decisão de mérito, citada por Vossa r. decisão agravada"* (e-STJ, fl. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.599 - SP (2014/0260248-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P K B
ADVOGADO : PATRICK KAISER BROSELIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : O N B (MENOR)
REPR. POR : M N
ADVOGADO : MOZART PRADO OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, conforme observado, P. K. B. apresentou simultaneamente, por petição eletrônica, dois agravos regimentais, o primeiro recebido em 8/5/2012, às 18h05min25 (e-STJ, fls. 282/285) e, posteriormente, na mesma data, às 18h08min10 (e-STJ, fls. 286/289), contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 273/275).

Todavia, de acordo com princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos, contra o mesmo decisório, importa na inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo regimental 00177225/2015 (e-STJ, fls. 286/289) não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista a anterior oposição de agravo regimental 00177208/2015 (e-STJ, fls. 282/285) contra a mesma decisão.

No mérito, mantém-se a decisão agravada, pois, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a prolação da sentença de mérito no Processo nº 0003745-86.2010.8.26.0244 (244.01.2010.003745), posterior à interposição do agravo de instrumento na Corte de origem. Verifica-se, assim, a perda de objeto do recurso especial, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 5/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resta prejudicado, pela perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da Sentença de mérito.

2.- A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para cassar o Acórdão Embargado, julgando prejudicado o Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.293.867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 1º/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO DA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença com a revogação da liminar que se pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassar.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 466.275/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 2/6/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0260248-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 603.599 / SP**

Números Origem: 00683009720128260000 201402602483 2440120100037451 2814751420118260000
603599 683009720128260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P K B
ADVOGADO : PATRICK KAISER BROSELIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : O N B (MENOR)
REPR. POR : M N
ADVOGADO : MOZART PRADO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P K B
ADVOGADO : PATRICK KAISER BROSELIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : O N B (MENOR)
REPR. POR : M N
ADVOGADO : MOZART PRADO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.